



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13811.001165/2001-95
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.623 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL AGRICOLA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Súmula CARF nº 154

"Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, também por unanimidade, em dar-lhe provimento, reconhecendo o 360º dia a partir do protocolo do pedido como termo inicial para a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor da glosa revertida no âmbito do processo.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls.517/524), admitido pelo despacho de fls. 535/537 “**em relação à possibilidade da incidência**

da taxa Selic no ressarcimento do crédito presumido do IPI”, em face do Acórdão nº 3402-006.328 (fls. 496/515), de 27/03/2019, o qual restou assim ementado no ponto processado:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

É legítima a incidência de correção monetária desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). O recurso especial da Procuradora, em síntese, na parte conhecida, postula que "seja rejeitada a incidência da taxa Selic no período anterior à data da ciência do primeiro ato administrativo de oposição estatal do contribuinte, e somente os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal" ou "aplicar a taxa Selic a partir do término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento sobre os valores que foram objeto do indeferimento por ilegítima oposição estatal".

Em síntese, requer a PFN:

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso Especial de Divergência, a fim de reformando o v. acórdão ora recorrido, ser excluída a incidência da TAXA SELIC, ou, subsidiariamente, seja determinado que a correção só se dará quando houve a oposição estatal ao ressarcimento e não a partir do protocolo do pedido.

Em contrarrazões (fls. 566/572), o contribuinte pede, preliminarmente, que não seja conhecido o apelo fazendário ao fundamento que o paradigma tenha afrontado os termos da Súmula CARF nº 154, assim afrontando o art. 67, § 12, III, do CARF. No mérito, pede que seja negado provimento ao recurso do Procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Quando da edição do despacho de admissibilidade, em 30/07/2019, ainda não havia sido publicada a Súmula CARF nº 154. E mesmo se estivesse ela vigendo, não vai a mesma ao encontro do recorrido, vez que este determinou a aplicação da SELIC desde o protocolo do pedido, o que contraria os termos da citada Súmula.

Portanto, conheço do apelo especial da PFN.

MÉRITO

A decisão recorrida, à unanimidade, reconheceu o crédito sobre as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Contudo, vencido o relator, foi deferida a aplicação da taxa SELIC desde o protocolo do pedido.

Sobre essa matéria, já houve posicionamento majoritário recente nesta Turma, em sessão de 19/09/2018, quando utilizou-se do voto vencedor do acórdão nº 9303-007.411, de relatoria do i. conselheiro Demes Brito como paradigma de recursos repetitivos daquela sessão.

Naquela ocasião acompanhei a maioria e por isso aqui me apoio nos argumentos lá expendidos, pelo que peço licença para aqui reproduzi-los:

Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior, a turma deve analisar detidamente se houve ou não “oposição estatal” ou “ilegítima resistência por parte da Administração Pública”.

Nos processos de minha relatoria, adoto o entendimento expresso do STJ de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art.

543C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Neste mesmo diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Como visto, o Poder Judiciário sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Sem embargo, as conclusões da Ilustre Relatora vencida, não se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual, conclui-se que sua leitura não atingiu os objetivos de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência, que de modo vinculante estabeleceu um prazo razoável para duração do processo do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Diametralmente oposto no voto vencido, in caso como se observa nas razões de decidir da Relatora Vencida, é visível o prejuízo suportado pela Contribuinte, em razão da postergação de um prazo razoável para solução de lide, não há justificativa para o que não se pode justificar, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic desde o protocolo do pedido, colide com os princípios da celeridade e eficiência.

Posteriormente a esse julgado, a matéria veio a ser sumulada pelo plenário da CSRF, nos termos do seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo

de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Dessarte, tendo em vista que houve resistência ilegítima configurada relativamente ao ressarcimento dos créditos, há que se reconhecer o direito à atualização do valor devido, porém somente a partir do 360º dia do pedido, em relação aos créditos de aquisição de pessoas físicas e cooperativas.

Portanto, é de se dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional quanto à matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, e dou-lhe provimento, reconhecendo o 360º dia a partir do protocolo do pedido como o termo inicial para aplicação da Taxa Selic sobre o valor da glosa revertida no âmbito deste processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire